



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 137/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/12/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/294/2006

AI: 1/200504948

RECORRENTE: MAÉSIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, auto de infração PROCEDENTE. Infrigência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva, recurso voluntário, conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização – projeto de auditoria fiscal ampla - na firma acima identificada, as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do imposto em razão da transposição de valores divergentes dos documentos fiscais para as GIMs no exercício de 2001.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade por considerar que o auto foi lavrado após o prazo de 90 dias e no mérito que a autuação foi feita com base em presunção, sem fazer um levantamento físico do estoque.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento fiscal realizado pelo atuante, conforme se verifica no quadro demonstrativo do ICMS retido a menor, se constata efetivamente a falta de recolhimento do tributo, razão pela qual fica a atuada sujeita à penalidade que se encontra na inicial.

Foi realizada uma comparação entre a conta gráfica do ICMS onde foram levados em consideração os documentos fiscais de entradas e de saídas de mercadorias daquele exercício, constatando-se que a infração está devidamente caracterizada nos autos, não se podendo sequer supor que não houve a vontade do contribuinte em fugir do pagamento do imposto.

É através das diferenças entre os débitos e os créditos lançados que incide o montante do valor recolhido pela empresa em termos de imposto, conclui-se, portanto que a empresa atuada deixou de recolher efetivamente ICMS no valor de R\$ 46.796,54, que ao ser transportado a menor para a GIM houve flagrante violação ao disposto no art 278 do Decreto 24.569/97, deixando de ser recolhido parcelas do ICMS e por isso a empresa fica sujeita a penalidade inserta o art 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

A alegação de nulidade não procede, o argumento de que o auto de infração seria nulo porque teria sido lavrado após o prazo não existiu, pois a autuação ocorreu dentro do prazo legalmente previsto.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Douta PGE.

DEONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

ICMS	R\$ 160.458,23
MULTA	R\$ 160.458,23
TOTAL	R\$ 320.916,46

É COMO VOTO



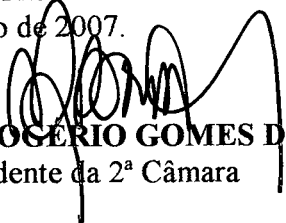
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO: *Rejeitar o recurso voluntário de Maésio Cândido Vieira e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.*

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Cândido Vieira e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Fevereiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Malta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado